



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5408

Em 22 de janeiro de 2025, às 15 horas, reuniram-se os Desembargadores de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, o Desembargador de Contas Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, e o Presidente, Desembargador de Contas MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que, verificada a existência de quórum, nos termos do art. 81 do Regimento Interno do TCDF, declarou aberta a Sessão Ordinária nº 5408 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Ausentes, em virtude de fruição de férias, o Desembargador de Contas ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e, em compensação por dias trabalhados durante o recesso regimental, a Desembargadora de Contas ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5407, Administrativa nº 1212 e Reservada nº 1522, todas de 15.01.2025.

O Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 1/2025, do Gabinete da Desembargadora de Contas ANILCÉIA MACHADO, comunicando o cancelamento das férias da titular do referido gabinete, anteriormente previstas para início em 15.01.2025, as quais serão remarçadas oportunamente.
- Ofício nº 2/2025, do Gabinete da Desembargadora de Contas ANILCÉIA MACHADO, informando que a titular do referido gabinete usufruirá recesso, a título de compensação, no dia 22.01.2025.
- Memorando nº 6/2025, do Gabinete do Desembargador de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a alteração do período de férias do titular do referido gabinete, inicialmente previsto para o período de 31.01 a 08.02.2025, para o novo período de 03.02 a 12.02.2025.
- Despacho nº 0119/2025, da Presidência, informando a concessão de licença para tratamento da própria saúde, à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, no período de 15 a 17.01.2025.

DESPACHO SINGULAR

Despacho(s) Singular(es) incluído(s) nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

DESEMBARGADORA DE CONTAS ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: PROCESSO Nº 00600-00010846/2022-01-e - Despacho Singular Nº 1/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014290/2024-86-e - Despacho Singular Nº 2/2025, Representação: PROCESSO Nº 17582/2015-e - Despacho Singular Nº 3/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00013853/2024-19-e - Despacho Singular Nº 5/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00011115/2024-37-e - Despacho Singular Nº 6/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00011113/2024-48-e - Despacho Singular Nº 7/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00012175/2024-77-e - Despacho Singular Nº 8/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00011254/2024-61-e - Despacho Singular Nº 10/2025, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 00600-00011229/2024-87-e - Despacho Singular Nº 11/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00009967/2024-64-e - Despacho Singular Nº 12/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014467/2024-44-e - Despacho Singular Nº 15/2025, Admissão de Pessoal - Análise Automatizada: PROCESSO Nº 00600-00015028/2024-59-e - Despacho Singular Nº 16/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00003760/2023-03-e - Despacho Singular Nº 18/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00011629/2023-10-e - Despacho Singular Nº 13/2025, Representação: PROCESSO Nº 11833/2019-e - Despacho Singular Nº 19/2025.

DESEMBARGADOR DE CONTAS SUBSTITUTO VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00012534/2023-13-e - Despacho Singular Nº 1/2025, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00001075/2024-15-e - Despacho Singular Nº 2/2025, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00001007/2024-56-e - Despacho Singular Nº 3/2025.

DESEMBARGADOR DE CONTAS INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00014182/2023-22-e - Despacho Singular Nº 21/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015368/2024-80-e - Despacho Singular Nº 22/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00000796/2021-65-e - Despacho Singular Nº 23/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014513/2024-13-e - Despacho Singular Nº 24/2025, Consulta: PROCESSO Nº 00600-00005634/2020-32-e - Despacho Singular Nº 25/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00007015/2022-44-e - Despacho Singular Nº 26/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00008733/2024-08-e - Despacho Singular Nº 27/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00011985/2021-63-e - Despacho Singular Nº 29/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00012177/2024-66-e - Despacho Singular Nº 30/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00011512/2024-17-e - Despacho Singular Nº 31/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00005923/2023-84-e - Despacho Singular Nº 32/2025, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00003429/2021-13-e - Despacho Singular Nº 37/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014262/2024-69-e - Despacho Singular Nº 33/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014468/2024-99-e - Despacho Singular

Nº 34/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014160/2024-43-e - Despacho Singular Nº 38/2025, Levantamento: PROCESSO Nº 00600-00003819/2024-36-e - Despacho Singular Nº 41/2025, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 00600-00015671/2024-82-e - Despacho Singular Nº 40/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015871/2024-35-e - Despacho Singular Nº 42/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 16134/2019-e - Despacho Singular Nº 43/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 16134/2019-e - Despacho Singular Nº 49/2025, Representação: PROCESSO Nº 27680/2016-e - Despacho Singular Nº 44/2025, Representação: PROCESSO Nº 27680/2016-e - Despacho Singular Nº 48/2025, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9656/2018-e - Despacho Singular Nº 45/2025.

DESEMBARGADOR DE CONTAS PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 00600-00015950/2023-65-e - Despacho Singular Nº 7/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014512/2024-61-e - Despacho Singular Nº 8/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014164/2024-21-e - Despacho Singular Nº 9/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014483/2024-37-e - Despacho Singular Nº 10/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00013258/2024-83-e - Despacho Singular Nº 11/2025, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00012165/2022-70-e - Despacho Singular Nº 12/2025, Planos e Orçamentos: PROCESSO Nº 00600-00010987/2024-88-e - Despacho Singular Nº 13/2025, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00000178/2025-49-e - Despacho Singular Nº 15/2025.

DESEMBARGADOR DE CONTAS MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00011657/2024-18-e - Despacho Singular Nº 1/2025, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 00600-00015546/2024-72-e - Despacho Singular Nº 2/2025, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 00600-00015706/2024-83-e - Despacho Singular Nº 3/2025.

DESEMBARGADOR DE CONTAS ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24080/2019-e - Despacho Singular Nº 384/2024, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00012302/2024-38-e - Despacho Singular Nº 388/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00004023/2023-10-e - Despacho Singular Nº 1/2025, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00015356/2023-74-e - Despacho Singular Nº 2/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014206/2024-24-e - Despacho Singular Nº 4/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014207/2024-79-e - Despacho Singular Nº 5/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014211/2024-37-e - Despacho Singular Nº 6/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00004840/2024-59-e - Despacho Singular Nº 7/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00010695/2023-64-e - Despacho Singular Nº 8/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00011315/2022-28-e - Despacho Singular Nº 9/2025, Acompanhamento da Gestão Governamental: PROCESSO Nº 00600-00010600/2023-11-e - Despacho Singular Nº 10/2025, Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00005429/2021-58-e - Despacho Singular Nº 12/2025, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 15278/2019-e - Despacho Singular Nº 13/2025, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 16032/2018-e - Despacho Singular Nº 14/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00009104/2022-25-e - Despacho Singular Nº 15/2025, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00006877/2024-11-e - Despacho Singular Nº 16/2025, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00005164/2024-31-e - Despacho Singular Nº 17/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-

00014155/2024-31-e - Despacho Singular Nº 18/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014162/2024-32-e - Despacho Singular Nº 19/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014466/2024-08-e - Despacho Singular Nº 20/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014469/2024-33-e - Despacho Singular Nº 21/2025, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 00600-00015710/2024-41-e - Despacho Singular Nº 23/2025, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00014575/2024-17-e - Despacho Singular Nº 22/2025, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36404/2008-e - Despacho Singular Nº 24/2025, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00000042/2025-39-e - Despacho Singular Nº 25/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015714/2024-20-e - Despacho Singular Nº 27/2025, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 31732/2018-e - Despacho Singular Nº 28/2025, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 00600-00001462/2024-51-e - Despacho Singular Nº 29/2025, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00004257/2021-03-e - Despacho Singular Nº 30/2025, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015369/2024-24-e - Despacho Singular Nº 31/2025.

JULGAMENTO

RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº [33986/2017-e](#) - Auditoria de conformidade da execução e da fiscalização do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 38/2019, firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a Arena BSB SPE S.A. DECISÃO Nº 63/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração (Peça nº 433) opostos em face da Decisão nº 4794/2024, ante o atendimento dos pressupostos constantes do art. 35 da Lei Complementar n.º 1/94 e do art. 287 do Regimento Interno do TCDF; II – rejeitar, no mérito, os Embargos Declaratórios, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, mantendo-se hígida a Decisão nº 4794/2024; III – cientificar a ASAMINC-BRB, por intermédio do respectivo Procurador, desta decisão; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para os devidos fins. O Desembargador de Contas ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº [00600-00012580/2021-42-e](#) - Exame do cumprimento do determinado pela Corte na alínea “d” do item V da Decisão n.º 4.314/2021, prolatada no âmbito do Processo n.º 32.351/2017, que teve por objeto realizar estudos especiais acerca da aplicação do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, cuja fase atual do processo consiste na análise de cumprimento de diligência na adoção de medidas necessárias para o cadastramento das tomadas de contas especiais no sistema e-Contas por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF e da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. DECISÃO Nº 64/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2.177/2024 – SEMOB/GAB, encaminhado pela Semob/DF, em atenção ao item III.b da

Decisão n.º 2.656/2024 (e-DOC 44CD5B0F-c); b) do Ofício n.º 1042/2024 – PMDF/DCC/AUD/STCE/SSTCESP, encaminhado pela PMDF/DF, em atenção ao item III.a da Decisão n.º 2.656/2024 (e-DOC 06C069D5-c); c) da Informação n.º 134/2024 – SECONT/2ªDICONTE (e-DOC 6E1DF073-e); d) do Parecer n.º 910/2024 – G4P/ML (e-DOC 4237E8FC-e); II – considerar, no tocante à diligência de que trata o item III da Decisão n.º 2.656/2024: a) satisfatoriamente atendida pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; b) não atendida pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF; III – reiterar à Semob/DF a diligência inserta na alínea “b” do item III da Decisão n.º 2.656/2024, para cumprimento em novo prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo-lhe que eventuais dúvidas operacionais quanto ao Sistema e-Contas poderão ser dirimidas diretamente com a Secretaria de Contas/TCDF; IV – alertar o titular da Semob/DF de que o reiterado descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa de que trata o art. 57, inciso VII, da Lei Complementar n.º 1/1994; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 134/2024 – SECONT/2ªDICONTE à Semob/DF, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência ora reiterada; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº [00600-00000018/2023-38-e](#) - Consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF acerca da gratificação de representação pelo exercício de função militar, prevista nas Leis n.ºs 186/1991 e 213/1991, incorporada aos proventos de militares inativos e pensionistas, em período anterior a 17.03.2020. Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Jailson Ferreira Braz, OAB/DF n.º 58-930, procurador da Associação dos Oficiais da Reserva Remunerada e Reformados da PMDF e do CBMDF (ASSOR). DECISÃO Nº 51/2025 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº [00600-00001835/2024-94-e](#) - Análise do pagamento da multa aplicada a cidadão, referente ao Processo n.º 16.544/2013-e, objeto da Decisão n.º 5.118/2023 e do Acórdão n.º 519/2023. DECISÃO Nº 65/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do comprovante de pagamento de e-DOC CB5093D5-e encaminhado pelo Sr. Augusto Papa Júnior, comprovando o recolhimento de multa imputada no valor de R\$ 10.226,08, em razão da incidência do benefício de 30% de desconto, previsto no parágrafo único do art. 213 do RI/TCDF; a) da Informação n.º 292/2024-CADEM/SECONT (e-DOC C2906B30-e); b) do Parecer n.º 888/2024-G1P/DA (e-DOC 3142C30F-e); II – considerar o Sr. Augusto Papa Júnior quite com os cofres públicos em relação à multa que lhe foi imputada por meio da Decisão n.º 5.118/2023 e do Acórdão n.º 519/2023, editados em sede do Processo n.º 16.544/2013-e; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) o encaminhamento desta decisão ao Sr. Augusto Papa Júnior; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00003547/2024-74-e](#) - Análise do pagamento de multa aplicada, referente ao Processo n.º 25.674/2015, objeto da Decisão n.º 3.201/2020 e do Acórdão n.º 329/2020, decorrente de irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria n.º 04/2015/DISED/CONAS/SUBCI-CGDF. DECISÃO Nº 66/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 83/2024-CADEM/SECONT (e-DOC 0A6132AD-e); b) do Parecer n.º 901/2024-G1P/DA (e-DOC BDE5134A-e); II – considerar o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa quite com os cofres públicos em relação à multa que lhe foi imputada por meio da Decisão

n.º 3.201/2020 e do Acórdão n.º 329/2020, editados em sede do Processo n.º 25.674/2015-e; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão ao Sr. Rafael de Aguiar Barbosa; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; c) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00009043/2024-68-e](#) - Representação formulada pelo Deputado Distrital Iolando Almeida de Sousa, postulando a adoção da Lei n.º 6.488/2020 no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, visando a convocação de todos os aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAM, com vistas à eventual promoção ao oficialato mediante o surgimento de vagas. DECISÃO Nº 48/2025 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Desembargador de Contas MÁRCIO MICHEL, que tem por fundamento o Parecer nº 754/2024 - G1P, do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I – conhecer da representação (e-DOC 7E40E5DB-e, Peça nº 1), pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – conceder o prazo de 15 (quinze) dias à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para, nos termos do artigo 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentar esclarecimentos pertinentes à representação em exame; III – dar conhecimento desta decisão ao representante; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da representação, da Informação nº 58/2024 - Sefipe e do Parecer nº 754/2024 – G1P à PMDF, para subsidiar o atendimento do item II precedente; b) a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Desembargador de Contas PAULO TADEU.

PROCESSO Nº [00600-00012594/2024-17-e](#) - Pregão Eletrônico nº 90010/2024-PCDF, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, tendo por objeto a contratação de serviço de manutenção aeronáutica, de empresa homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com fornecimento de componentes aeronáuticos, para a aeronave modelo Beechcraft Baron BE58, Matrícula PT-ICT, n.º de série TH173, que integra a frota da Divisão de Operações Aéreas – DOA, da contratante. DECISÃO Nº 67/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1/2025-PCDF/DGPC/DAG/GAB, encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF (e-DOC 1DFD6815-e); b) da Informação n.º 10/2025-DIFLI (e-DOC 845DE44C-e); II – com fulcro no art. 172, § 6º, do RI/TCDF, deferir o pedido constante do documento a que se refere o item I.a retro, concedendo prorrogação de prazo por 137 (cento e trinta e sete) dias, a contar de 28.01.2025, para o efetivo cumprimento das diligências contidas no Despacho Singular n.º 592/2024-GCIM, referendado mediante a Decisão n.º 4.147/2024; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à PCDF e à agente de contratação (pregoeira) responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 90010/2024-PCDF; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº [00600-00015368/2024-80-e](#) - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Blockbit Tecnologia Ltda., versando acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2024, lançado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de segurança da informação do tipo Firewall, incluindo instalação e configuração, além de licença de uso e suporte técnico por um período de 36 (trinta e seis) meses. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 22/2025-GDCIM, emitido no dia 16.01.2025, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 52/2025 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o

mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Blockbit Tecnologia Ltda., versando acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2024, lançado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, com espeque no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 230 do RI/TCDF (e-DOC ADF4F48A-e); b) da Informação n.º 220/2024-DIGEM2 (e-DOC 238F2702-e); II. com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, previamente à deliberação quanto ao pedido de medida cautelar constante da exordial, determinar à Adasa que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) preste esclarecimentos a esta Corte de Contas sobre o teor da representação indicada no item I.a retro; b) forneça ao Tribunal acesso externo ao inteiro teor do Processo Administrativo SEI/GDF n.º 00197-00001310/2024-68, encaminhando link ao usuário externo e-mail “segem.gab@tc.df.gov.br”, com validade mínima de 360 (trezentos e sessenta) dias; III. conceder à empresa Fast Help Informática Ltda., signatária do Contrato n.º 23/2024, a oportunidade de se pronunciar sobre os fatos representados, no prazo de 5 (cinco) dias; IV. dar ciência desta deliberação monocrática ao patrono da Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); V. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão singular e da representação referenciada no item I.a à Adasa e à empresa Fast Help Informática Ltda.; b) o retorno dos autos à Segem/TCDF para a adoção das providências cabíveis, à luz do art. 277, § 6º, do RI/TCDF."

PROCESSO N.º [00600-00015503/2024-97-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico n.º 90109/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviço de reforma de telhado, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades das Unidades de Saúde sob tutela da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO N.º 53/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 16/2024 – GPG/G1P/DA (e-DOC A1260BC1-e e anexos de Peças n.ºs 16 e 17), com pedido de medida cautelar, alegando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 90109/2024 – SEEC/DF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021; b) da Informação n.º 329/2024 – DIFLI (e-DOC DE67E839-e); II – considerar prejudicado o pedido de medida cautelar constante da exordial, por perda de objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico n.º 90109/2024 – SEEC/DF encontra-se suspenso, em atendimento ao disposto no item II, “caput”, da Decisão Liminar n.º 42/2024 - P/AT, referendada pela Decisão n.º 38/2025; III – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, órgão licitante, e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, órgão demandante, com fulcro nos arts. 230, §§ 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos quanto ao teor da representação supracitada; IV – dar ciência desta decisão à signatária da exordial; V – autorizar: a) o levantamento do sigilo das Peças n.ºs 18 e 19, em homenagem ao princípio da publicidade e nos termos do art. 9º da Resolução TCDF n.º 350/2021; b) o envio de cópia da Representação n.º 16/2024 – GPG/G1P/DA (e-DOC A1260BC1-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEEC/DF, ao pregoeiro da SEEC/DF e à SES/DF, para subsidiar suas manifestações; c) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO N.º [00600-00000018/2025-08-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90.008/2024, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF,

visando a contratação, por meio do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, de plataforma de segurança de dados avançada oferecendo monitoramento e proteção inteligente de dados em repouso, bancos de dados e aplicações, controle de acesso granular, visibilidade e rastreabilidade abrangente da utilização de dados, gestão segura de segredos e custódia de chaves. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 12/2025-GDIM, emitido no dia 15.01.2025, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 54/2025 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90.008/2024 – Detran/DF (e-DOC 6E96A625-e) b) do “e-mail” contendo “link” de acesso aos documentos do Processo SEI nº 00055-00095214/2023-33 (e-DOC C9AEF5C3-e) e da cópia dos referidos documentos (e-DOC 1501D793-e); c) da Informação n.º 01/2025 – DIFTI (e-DOC DBD6EDA1-e); II. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF e nos arts. 169, inciso III, e 171, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que suspenda o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90.008/2024 – Detran/DF, até ulterior deliberação desta Corte, e adote as seguintes medidas para a continuidade do certame ou apresente suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) refaça o Estudo Técnico Preliminar do PE nº 90.0008/2024 – DETRAN/DF para que nele constem dados concretos e memórias de cálculo capazes de comprovar a necessidade dos quantitativos de cada item do objeto do certame; b) refaça o Levantamento de Soluções do Estudo Técnico Preliminar, adotando os preços efetivamente praticados pela Administração Pública em detrimento dos preços constantes em Editais; c) remova dos requisitos de qualificação técnica a exigência de que a empresa vencedora comprove a segurança de, no mínimo, 700 (setecentos) dispositivos, conforme art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; d) refaça a pesquisa de preços, adotando preços públicos de certames com objetos similares, em atendimento aos critérios dispostos no art. 88 do Decreto GDF nº 44.330/23 e na jurisprudência deste Tribunal, por meio das Decisões nºs 3.188/22 e 2.711/19; III. autorizar: a) o envio de cópia deste Despacho Singular ao Detran/DF e ao Pregoeiro responsável pelo certame, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item II anterior; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para os devidos fins, em caráter urgente e prioritário."

PROCESSO Nº [00600-00000202/2025-40-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registros de Preços (SRP) n.º 90.099/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de máquinas, utensílios e equipamentos diversos, visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 68/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registros de Preços (SRP) n.º 90099/2024 – SEEC/DF (e-DOC D5BFEDBB-e); b) do “e-mail” contendo “link” de acesso aos documentos do Processo SEI nº 04044-00000498/2024-12 (e-DOC 76BA0781-e) e da cópia dos referidos documentos (e-DOC C4409C5A-e); c) da lista de verificação (“*check list*”) do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90099/2024 – SEEC/DF (e-DOC 61987378-e) e do papel de trabalho de e-DOC 2EA2BDBE-e; d) da Informação n.º 14/2025 – DIFLI (e-DOC 9908617B-e); II – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF e ao pregoeiro responsável pelo certame, para ciência; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº [00600-00007114/2023-15-e](#) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE DE SOUZA - SEE/DF. DECISÃO Nº 69/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 67/2025 - SEE/SECEX (Peça nº 33); II – conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF para o cumprimento integral das determinações contidas na Decisão nº 3699/2024, contados da ciência desta decisão; III – autorizar a devolução do feito em exame à Sefipe, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº [00600-00013952/2023-10-e](#) - Edital nº 26/2023, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que tornou pública a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais de saúde, para a complementação da força de trabalho, visando ao atendimento à população do Distrito Federal. DECISÃO Nº 70/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, sem a necessidade de adoção de medidas adicionais: a) do Ofício nº 540/2023-G2P e anexo (Peças nºs 10/11), encaminhados pelo Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTCDF; b) dos Ofícios nºs 10796/2023 - SES/GAB e anexos (Peça nº 19) e 1056/2024 - SES/GAB e anexos (Peças nºs 52/59), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; c) da denúncia apresentada por cidadão perante a Ouvidoria do Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTCDF (Peça nº 60), tendo-a por improcedente, uma vez que não restou demonstrado nos autos a alegada irregularidade que traria prejuízo ao interessado; d) do Edital de Retificação nº 08/2024, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 01.02.2024 (Peça nº 64), e do Edital nº 10/2024, publicado no DODF de 27.02.2024 (Peça nº 65), que divulgou o resultado final do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 26/2023, publicado no DODF de 19.10.2023; II – dar conhecimento desta decisão ao autor do documento acostado à Peça nº 60, ao MPJTCDF e ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; III – autorizar: a) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe; b) o levantamento do sobrestamento do exame do Processo nº 13933/2023.

PROCESSO Nº [00600-00007551/2024-10-e](#) - Aposentadoria de GARCIA MORENO VIEIRA CHAVES - SEE/DF. DECISÃO Nº 60/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2828/2024 - SEE/SECEX (Peça nº 18), mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) solicita prorrogação de prazo para o cumprimento integral da Decisão nº 2953/2024; II – deferir o pedido de prorrogação de prazo de que trata o inciso anterior, concedendo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) mais 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, para adotar as providências arroladas na Decisão nº 2953/2024, quais sejam: “1) emita parecer conclusivo sobre a licitude da acumulação de cargos aqui detectada (Analista do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal e Professor de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal), especialmente quanto à compatibilidade de horários de março de 2011 a março de 2016, por força da Decisão nº 6069/2017, proferida no Processo nº 34894/2015; 2) verifique se o tempo de serviço averbado na concessão em exame, de 15.09.1982 a 13.11.1982 (cf. no Sirac, na Aba “Tempos”, o Campo “Tempo Averbado/Tempo Anterior Prestado no Órgão”), também não foi aproveitado no outro vínculo do servidor, a fim de evitar o indevido cômputo em duplicidade do aludido tempo; 3) apresente documentos que comprovem que o tempo de serviço prestado sob a égide do Termo de Cooperação Técnica

entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal (01.04.1990 a 23.03.2016), conforme informação extraída do SIRAC, enquadra-se em tempo especial de magistério; 4) informe, de forma pormenorizada, as datas utilizadas para apurar os quinquênios relativos às licenças-prêmio por assiduidade a que o servidor teria direito, assim como o valor e a base de cálculo utilizada, esclarecendo, em especial, a concessão de período após a aposentadoria do servidor, conforme se observa as Portarias de 24 de março de 2017, publicadas no DODF de 27.03.2017; 5) notifique o interessado para que: a) se for necessário, auxilie a própria jurisdicionada no cumprimento dos subitens I.1, I.2 e I.3; b) se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, querendo, apresente defesa a esta Corte com vistas a comprovar a regularidade da sua situação, especialmente da compatibilidade de horários dos cargos então exercidos; 6) no SIRAC: a) na Aba “Dados da Concessão”, registre a acumulação de cargos em que incide o servidor; b) na Aba “Anexos e Observações”, junte os documentos que comprovem o cumprimento dos subitens anteriores, notadamente o parecer conclusivo sobre a acumulação dos cargos, o Quadro de Compatibilidade das Cargas Horárias (acrescidos, se possível, das folhas de ponto do servidor) e as informações relativas às licenças-prêmio de que trata o subitem I.4”; III – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº [00600-00012843/2024-66-e](#) - Atos concessórios expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 71/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 159/2025 - SES/GAB (Peça nº 12) e 11/2025 - IPREV/PRESI/GAB (Peça nº 24), mediante os quais a SES/DF e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF solicitam prorrogação de prazo para o cumprimento da Decisão nº 4271/2024; II – deferir os pedidos de prorrogação de prazo de que trata o inciso anterior, concedendo aos jurisdicionados mais 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, para adotar as providências arroladas na Decisão nº 4271/2024; III – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº [00600-00013416/2024-03-e](#) - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 24/2008. DECISÃO Nº 72/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade Técnico de Nutrição), realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 24/2008, publicado no DODF de 18.11.2008, dos interessados a seguir destacados: Alexiano Melo Vieira, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 0 ano, 0 mês e 14 dias; Eliana de Lima Sousa Alves, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 0 ano, 0 mês e 14 dias; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº [00600-00013845/2024-72-e](#) - Edital de Concorrência nº 90006/2024, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é a implantação do sistema viário, interseção no Entroncamento da DF-001 com a DF-463 entre os km 29 e 32. DECISÃO Nº 44/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 90006/2024 – DER/DF (Peça nº 02); b) do *e-mail* contendo o *link* de acesso ao Processo SEI nº 00113- 00016393/2022-29 (Peça nº 05); c) da cópia do referido processo, juntada aos autos na aba Associados do e-TCDF, com a denominação “Arquivo do *link* de acesso direto – DER”, como noticiado no Termo – DIFLI (Peça nº 06); II –

determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, com fulcro no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 277 do RI/TCDF, suspenda a Concorrência Eletrônica nº 90006/2024 – DER/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir ou, alternativamente, apresente as justificativas cabíveis, caso entenda pela manutenção dos termos do edital: a) comprove que a escolha pelo regime de contratação integrada é a que melhor atende ao interesse público na presente licitação, confrontando com os outros regimes de contratação; b) estabeleça critérios que coíbam a remuneração de projetos que se configurem, em grande parte, na reprodução dos que já integram os documentos da licitação, e, de forma pormenorizada, determine quais produtos devem integrar cada projeto demandado, utilizando como base, no que couber, as orientações técnicas nºs 001/2006 e 008/2020, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que tratam, respectivamente, de projeto básico e de projeto executivo; c) estipule de forma clara no Edital e nos documentos anexos quais as frações do objeto deverão ser enquadradas como obrigações de meio e de resultado, com o intuito de dar mais segurança às empresas licitantes na formulação das propostas de preços; d) em relação à Matriz de Riscos: 1) quantifique os riscos a partir de sua mensuração por meio do resultado impacto X probabilidade, a fim de se obter respostas adequadas aos riscos; 2) estabeleça plano de ação com o objetivo de evitar atrasos na entrega, análise e aprovação dos projetos, adotando cronogramas objetivos e detalhados, definindo metas intermediárias e finais, sanções, além de prazos tanto para a entrega pelo contratado, quanto para a análise pela equipe técnica do DER/DF, especificando as ações e os responsáveis; 3) inclua mecanismos para avaliar e exigir desempenho do contratado durante a fase de elaboração dos projetos, especificando as ações a serem tomadas, sanções e a responsabilidade entre as partes; 4) retire a referência ao art. 125 da Lei nº 14.133/2024 da ação de mitigação relativa ao evento “Alteração da solução técnica de OAE e contenção apresentada no Anteprojeto”; 5) detalhe os eventos que importem aumento de custos, estabelecendo faixas para os aumentos ordinários ou extraordinários, a fim de possibilitar uma alocação de riscos precisa e específica; e) em relação aos requisitos para a qualificação técnica dos licitantes: 1) altere a redação do item relativo à qualificação técnico-operacional, observando os dispositivos da Resolução nº 1.137/2023 – CONFEA; 2) retire a obrigatoriedade de concomitância dos atestados de capacidade técnico-operacional e profissional; 3) admita requisitos menos restritivos para permitir a comprovação de execução de outras metodologias executivas nas áreas de contenção e OAE; 4) exclua a obrigatoriedade da elaboração de projetos, diante da baixa materialidade do serviço, conforme disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; f) em relação ao orçamento estimativo: 1) inclua no processo administrativo as devidas referências para todos os serviços/insumos que tiveram como parâmetro de preços oriundos de pesquisas de mercado; 2) amplie a pesquisa de preços do insumo cascalho de cava em, pelo menos, outras duas jazidas, preferencialmente as localizadas dentro do raio de 50 km de Brasília e adote o preço com melhor custo-benefício, considerando as distâncias de transporte da jazida até o local da obra; g) estabeleça, além do valor global, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, os valores dos preços unitários praticados no orçamento de referência, no intuito de evitar jogo de planilha, nos termos do inciso § 3º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021; h) inclua no edital e na minuta do contrato cláusula de reajustamento com a indicação dos índices de reajustamento específicos para cada serviço nas planilhas orçamentárias estimativas de obras rodoviárias, observando o normativo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT vigente, conforme determinado pelo Tribunal na Decisão nº 3.072/2024; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação nº 317/2024-DIFLI ao DER/DF e ao Agente de Contratação responsável pelo certame, para o atendimento do

item II precedente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00013937/2024-52-e](#) - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por pessoa física, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 90085/2024 da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, cujo objeto é a aquisição de veículos do tipo VAN, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme Processo SEI nº 00060-00240654/2024-36. DECISÃO Nº 55/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 8796/2024 - SEEC/GAB (Peça nº 27 e anexos às Peças nºs 28/31); bem como do Processo SEI/GDF nº 000600-00240654/2024-36 (Peça nº 24 e associado), encaminhados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF; b) do documento encaminhado pela empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. (Peças nºs 25/26); c) dos arquivos associados SEI_00060_00240654_2024_36.zip, Pesquisa_PortaldeComprasPúblicas.zip, Pesquisa_Portal de Compras do Governo Federal.zip e Pesquisa_Preços.xlsx; d) da Informação nº 160/2024 - DIGEM1 (Peça nº 32); II – considerar cumpridos os itens II.b e II.c da Decisão nº 4484/2024; III – considerar parcialmente procedente, no mérito, a representação formulada por pessoa física (Peça nº 1 e anexos de Peças nºs 2 a 7), no tocante à inadequação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90085/2024 da SEEC/DF, ao tomar como fundamento a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), ainda que de forma implícita, exigindo que o primeiro emplacamento fosse feito em nome da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, e improcedentes as demais alegações, em especial a de que tal fato teria provocado restrição à competitividade e à ampla concorrência no âmbito do certame; IV – alertar a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) para que, doravante, se abstenham de incluir, nos editais de licitação daqueles órgãos, critérios fundamentados na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), ainda que de forma implícita; V – autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 90085/2024 - SEEC/DF; VI – promover a ciência desta decisão aos interessados (Representante, SEEC/DF, SES/DF e empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.), com a disponibilização de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 160/2024 - DIGEM1; VII – restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00014520/2024-15-e](#) - Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTDF, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca da insuficiência de médicos neurologistas e neurologistas pediátricos na rede pública de saúde do Distrito Federal - DF, bem como da falta de parâmetros para dimensionamento da força de trabalho para essas especialidades. DECISÃO Nº 73/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da Representação n.º 79/2024-G2P (Peça nº 02, e-DOC 28D70F00), por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF, sem a adoção de medidas adicionais, tendo em vista auditoria que se avizinha, que avaliará a gestão de pessoas da SES/DF, conforme previsto no Plano Geral de Fiscalização 2025, aprovado pela Decisão n.º 103/2024 - ADM. b) da Informação nº 127/2024 - DIASP3 (Peça nº 05, e-DOC 9C8CF79D); II – dar ciência desta decisão à representante do *Parquet*, signatária da exordial; III – autorizar: a) a juntada de cópia da Representação n.º 79/2024-G2P ao processo que tratará da auditoria aludida no subitem “I.1”, a fim de subsidiar, no que

couber, aquela fiscalização; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para fins de arquivamento;

PROCESSO Nº [00600-00014895/2024-77-e](#) - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 27/2021. DECISÃO Nº 74/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das seguintes contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 27/2021, publicado no DODF de 22/09/2021 – Edição Extra A: Professor Substituto, especialidade Administração: Luciandra Conceição dos Santos Sousa e Nara Moura de Sena; Professor Substituto, especialidade Artes: Ana Leticia Guimaraes Ribeiro, Gabriela Lopes Godinho, Grazielle Oliveira Santana Ribeiro, Luciellen de Castro Costa, Sarah Simão Pereira, Valquiria Xavier Oliveira e Verônica Antonia de Oliveira Rufino; Professor Substituto, especialidade Atividades: Guiomar de Maria Lobato Santos Alves, Karina Rimes Ribeiro Damaceno e Maria Ceilde Pereira da Silva; Professor Substituto, especialidade LEM/Espanhol: Antonia Jannaina Monteiro Cavalcante, Daniela Lucia da Cruz Barreto, Fernanda Raquel Alves de Castro, Jéssica Maia Lima Jordão, Karla Viviane Veloso Gomes, Letícia Milena Silva Gomes, Luana de Oliveira Moreira Rodrigues e Ricardo Alves dos Santos; Professor Substituto, especialidade LEM/Francês: Isabela Delavechia Martins de Oliveira, Jessica Lopes dos Santos, Matheus Alves Dalla Corte e Thais dos Santos Barauna; Professor Substituto, especialidade LEM/Inglês: Aleksandra da Silva Fonsêca; Professor Substituto, especialidade Língua Portuguesa: Antônio Candido Silva da Mata, Carlos Alberto Alves Marreiro, Claudia Muriel Justiniano da Cruz, Daniel dos Santos Lima, Eronildo Bomfim de Oliveira, Flavia Mariani, Giovana de Sousa Baliza, Hemelly Eliria de Souza Abreu, Irene Pereira da Silva, Ívia Alves Teixeira, Marcelo Pereira da Silva Júnior, Nathalia Martins Peres Costa, Paula Ribeiro de Sena, Seomária Moura de Oliveira, Silvane Silva de Souza e Williane Costa de Azevedo; Professor Substituto, especialidade Sociologia: Anna Luiza Frias Xavier, Gabriela do Nascimento Rodrigues, Higor Philipe de Oliveira Gonçalves, Isadora Leonel Bueno, Juliana Araújo Escobar Brussi, Jussara Cristina Gusmão Ribeiro, Leonice Cristine do Socorro Bacha de Vasconcelos, Rainilda Barbosa de Oliveira e Vanessa Nunes dos Santos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00015021/2024-37-e](#) - Representação apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTCDF, Claudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca da paralisação, noticiada pela imprensa, dos serviços de limpeza e conservação pelos profissionais da empresa Ipanema (Contratos 048109/2022, 048110/2023 e 048113/2022). DECISÃO Nº 75/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação 86/2024-G2P (Peça nº1); II – tomar o conhecimento da Informação nº 133/2024 – DIASP3 (Peça nº 4); III – determinar, com esteio no art. 123, § 3º, c/c o art. 230, § 7º, do RI/TCDF, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, que apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da Representação, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação; IV – oportunizar à sociedade empresária Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente esclarecimentos quanto ao teor da Exordial; V – dar ciência do relatório/voto do Relator e desta decisão à ilustre Representante do Parquet, signatária da exordial; VI – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação 86/2024-G2P, do relatório/voto do Relator, desta decisão e da

Informação 133/2024 – DIASP3 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à sociedade empresária Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública - SEASP, para análise de mérito.

PROCESSO Nº [00600-00015566/2024-43-e](#) - Relatório de Auditoria nº 03/2024 DATCS/COLES/SUBCI/CGDF, decorrente de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, no período de 06.06.2022 a 10.08.2022, objetivando avaliar a conformidade na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema metroviário – material rodante. DECISÃO Nº 76/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 03/2024 - DATCS/COLES/SUBCI/CGDF (cópia à Peça nº 1), encaminhados ao Tribunal, em atendimento ao parágrafo único, art. 257, do RI/TCDF, pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, por meio do Ofício nº 1.193/2024 – CGDF/GAB (cópia à Peça nº 4); b) da Informação nº 13/2024 – DIGEM4 (Peça nº 5); II – autorizar: a) a ciência desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública – SEGEM, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00015835/2024-71-e](#) - Representação nº 91/2024 – G2P, de lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPjTCDF, versando sobre a falta de médicos pediatras na rede pública de saúde do Distrito Federal, em especial nos Hospitais Regionais de Sobradinho – HRS e de Planaltina – HRPL. DECISÃO Nº 77/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da Representação nº 91/2024 – G2P (Peça nº 03) e anexos (Peças nºs 04 e 05), tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 17/2024 – SEASP (Peça nº 06); II – autorizar: a) o registro dos fatos narrados na Representação nº 91/2024 – G2P nos assentamentos da Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública - SEASP, para subsidiar as fiscalizações futuras, previstas no Plano Geral de Fiscalizações para 2025, aprovado pela Decisão Administrativa nº 103/2024; b) a ciência desta decisão à ilustre signatária da Representação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

RELATADO PELO(A) DESEMBARGADOR DE CONTAS MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À(O) (Resolução nº 351, de 24/11/2021, e Portaria nº 60, de 09/02/2022). PROCESSO Nº [3582/1994-e](#) - Representação n.º 017/2024 – GPG/G1P/DA, formulada pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, do Ministério Público junto à Corte - MPjTCDF, com pedido cautelar, em face de matéria jornalística, segundo a qual milícias estariam cobrando aluguéis de feirantes que atuam na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa/DF) de forma irregular e coercitiva. O Presidente, Desembargador de Contas MANOEL DE ANDRADE, com fundamento no art. 17 do RI/TCDF, submeteu à apreciação do Plenário a Decisão Liminar nº 49/2024 - GP/AT, proferida pela Presidência desta Corte no dia 30.12.24. DECISÃO Nº 47/2025 - O Tribunal, por unanimidade, referendou a mencionada decisão liminar, proferida nos seguintes termos: "I. conhecer: a) da Representação formulada pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do

Distrito Federal – MPJTCDF (peça 583); b) da Informação nº 19/2024 – DIGEM4; II. não conhecer do requerimento formulado pela Cooperativa Coopmultifeira, por não atender os requisitos do art. 230 do RI/TCDF (peça 579); III. determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa/DF): a) a suspensão da Decisão nº 67/2024-CEASADF/PRESI, que anuiu ao Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações firmado entre as empresas Engecopa Construtora e Incorporadora S.A. e Coutinho Serviços Imobiliários Ltda., até ulterior decisão desta Corte de Contas; b) com fundamento no art. 230, § 9º, c/c art. 248, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da Representação e apresente os esclarecimentos e documentos que julgar pertinentes; IV. oportunizar às empresas Engecopa Construtora e Incorporadora S.A. e Coutinho Serviços Imobiliários Ltda., caso queiram, a apresentação de esclarecimentos que entenderem pertinentes sobre o teor da Representação, no prazo de 10 (dez) dias; V. autorizar: a) o envio de cópia desta Decisão Liminar e da Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPJTCDF) à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa/DF), às empresas Engecopa Construtora e Incorporadora S.A. e Coutinho Serviços Imobiliários Ltda. b) a ciência à Cooperativa Coopmultifeira da presente Decisão Liminar; c) o retorno dos presentes autos à Presidência desta Corte para fins de ratificação desta decisão liminar pelo e. Plenário." O Desembargador de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [10411/2019-e](#) - Representação formulada pelo então Deputado Distrital, Leandro Antônio Grass Peixoto, versando acerca de possível negligência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF nas ações de combate a doenças endêmicas, tais como as transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*. DECISÃO Nº 57/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 75/2020 - G1P (Peça nº 43, e-DOC 8A702D42-e); b) do Ofício nº 34/2022 - G1P (Peça nº 45, e-DOC 690D7D3E-e); c) do Ofício nº 118/2022 - G1P (Peça nº 48, e-DOC 29F53053-e); d) do Ofício nº 119/2022 - G1P (Peça nº 51, e-DOC 44AE57A3-e); e) do Relatório Final de Inspeção nº 03/2024-DIASP3 (Peça nº 84); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: a) efetue diagnóstico da estrutura de pessoal voltada ao controle vetorial da dengue, com o objetivo de identificar o quantitativo necessário de profissionais – AVAS e ACS – para atender à demanda de trabalho de forma efetiva, levando em conta o ganho de eficiência em decorrência da utilização adequada das informações gerenciais disponíveis (Achado 1.1); b) considerando o diagnóstico realizado, apresente as medidas estratégicas que serão adotadas para assegurar a efetividade do controle vetorial da dengue, acompanhadas do respectivo cronograma de implementação (Achado 1.1); c) viabilize a implementação do registro informatizado e padronizado dos endereços das visitas domiciliares efetuadas pelos AVAS e ACS, preferencialmente, priorizando a integração desse registro com os sistemas de informação em saúde já utilizados pela Pasta (Achado 1.2); d) desenvolva e implemente sistema de monitoramento e reavaliação contínua das medidas de controle vetorial, permitindo que as estratégias sejam ajustadas em cada Região de Saúde em tempo real de acordo com as variações dos indicadores epidemiológicos, entomológicos e ambientais mais recentes (Achado 1.3); e) desenvolva planos de ação sazonais baseados em dados históricos de incidência de dengue e padrões de infestação, garantindo a intensificação das ações de controle durante os períodos de maior risco (Achado 1.3); III – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que adote regime de zoneamento para a atividade dos AVAS, conforme preconizam as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue do Ministério da Saúde, que propõem manter os agentes atuando dentro de uma mesma área de trabalho,

preferencialmente, próxima ao seu local de residência, buscando uma territorialização compatível com a da Atenção Primária; IV – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Inspeção nº 03/2024-DIASP3, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para fins de acompanhamento do cumprimento das deliberações.

PROCESSO Nº [00600-00009328/2022-37-e](#) - Análise do pagamento de débito referente à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, na passagem para a inatividade, de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 78/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, por meio do Processo de Comunicação via Barramento de nº 0010-001443/2006-e; b) da Informação nº 248/2024 – CADEM/SECONT (Peça nº 11) e da Informação nº 44/2022 - ATE (Peça nº 11); II – considerar o Sr. Jacinto Rodrigues da Silva quite com o erário, tendo em vista o recolhimento do débito imputado pela Decisão nº 4.407/2014, consubstanciada no Acórdão nº 471/2014 (Processo nº 14.541/2013); III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a juntada de cópia do acórdão de quitação ao Processo Originário nº 14.541/2013; b) a expedição de comunicação ao interessado; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00016134/2023-79-e](#) - Análise quanto à quitação aplicada a cidadão, constante da Decisão nº 3.423/2021, consubstanciada no Acórdão nº 327/2021. DECISÃO Nº 79/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 120/2024 – CADEM/SECONT (Peça nº 8); II – considerar o Sr. Ivan Felipe de Andrade Ferreira quite com o erário, em relação à multa objeto da Decisão nº 3.423/2021 e do Acórdão nº 327/2021, editados em sede do Processo nº 11.680/2019; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a Administração Regional da Ceilândia - RA IX a devolver o valor de R\$ 1.745,43 ao Sr. Ivan Felipe de Andrade Ferreira, decorrente da ausência da aplicação do desconto de 30% sobre o valor da multa de R\$ 3.478,26, conforme indica o art. 213, § 1º, do RI/TCDF; b) a juntada de cópia do Acórdão de Quitação ao Processo Originário nº 11.680/2019; c) o envio à Administração Regional da Ceilândia - RA IX de cópia da Informação nº 120/2024 – CADEM/SECONT, para conhecimento do cálculo que resultou no valor ora identificado; d) a expedição de comunicação do interessado; e) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00004680/2024-48-e](#) - Análise quanto à quitação de débito imputado, constante da Decisão nº 6.334/2013 (prolatada no Processo nº 10.571/2011) e consubstanciada no Acórdão nº 384/2013. DECISÃO Nº 80/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, por meio do Processo de Comunicação via Barramento nº 00053-00130527/2020-59-e; II – considerar o Sr. Rivanildo Nogueira Paiva quite com o erário, tendo em vista o recolhimento do débito imputado pela Decisão nº 6.334/2013, consubstanciada no Acórdão nº 384/2013 (Processo nº 10.571/2011); III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) a devolver o valor de 113,02 em favor do Sr. Rivanildo Nogueira Paiva; b) o envio ao CBMDF de cópia da Informação nº 186/2024 – CADEM, para conhecimento do cálculo que resultou no valor remanescente ora

identificado; c) a juntada de cópia do Acórdão de Quitação ao Processo Originário nº 10.571/2011; d) a expedição de comunicação ao interessado e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00013302/2024-55-e](#) - Análise quanto à quitação de multa aplicada a cidadão, constante da Decisão nº 2.877/2023, consubstanciada no Acórdão nº 283/2023. DECISÃO Nº 81/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos comprovantes de pagamento protocolados pelo Sr. Luiz Bandeira da Rocha Filho (Peça nº 10); II – considerar o Sr. Luiz Bandeira da Rocha Filho quite com o erário, em relação à multa objeto da Decisão nº 2.877/2023 e do Acórdão nº 283/2023, editados em sede do Processo nº 34.384/2016-e; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a juntada de cópia do Acórdão de Quitação ao Processo Originário nº 34.384/2016-e; b) a expedição de comunicação do interessado; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00015833/2024-82-e](#) - Representação nº 88/2024, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de denúncia de déficit de profissionais na sala de gesso do Hospital Regional de Ceilândia – HRC. DECISÃO Nº 82/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da Representação nº 88/2024 – G2P (Peça nº 3, e-DOC 34B1E199) e seus anexos (Peça nºs 4 a 11), tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 15/2024 – SEASP (Peça nº 12, e-DOC 28C070BB); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos que entender pertinentes sobre o teor da Representação nº 88/2024 – G2P; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 88/2024 – G2P, da Informação nº 15/2024 – SEASP, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública, para os fins pertinentes.

RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº [24080/2019-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, em atendimento à Decisão nº 3501/2011, para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 12/2010, celebrado pela FAP/DF com a Favela Produções e Promoções Artístico Culturais – Fábrica de Talentos. Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Leosmar Moreira, OAB/DF n.º 30.532, procurador do Sr. FRANCISCO FERREIRA MORBECK e da FAVELA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS. DECISÃO Nº 49/2025 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº [00600-00014122/2023-18-e](#) - Verificação do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal - GDF, de aplicação do limite mínimo de recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, relativo ao exercício financeiro de 2023, conforme consta no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre/2023, e Representação – CLDF/GAB nº 16, formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz, acerca da matéria. DECISÃO Nº 83/2025 - O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n° 9685/2024 - SES/GAB (Peça n° 60), 84/2024- SES/FSDF e anexo (Peças n°s 61 e 62), e 6531/2024 - SEEC/GAB e anexo (Peça n°s 64 e 65), da Informação n.º 63/2024 – DIAGF (Peça n° 66) e do Parecer n° 916/2024–G4P/ML (Peça n° 69); II – considerar atendidos os itens IV e V da Decisão n° 3158/2024, sem prejuízo de futuras averiguações a respeito do tema; III – dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, ao Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – Semag, para adoção das providências pertinentes e o subsequente arquivamento do feito, sem prejuízo do acompanhamento da matéria nos próximos ciclos de fiscalização.

PROCESSO N° [00600-00001477/2024-10-e](#) - Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 001-S1608, da CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. (CEB IPES), cujo objeto é a contratação dos serviços de verificação independente do contrato de concessão entre o Distrito Federal e a CEB IPES. DECISÃO N° 58/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do novo Edital do Pregão Eletrônico n° 000-S1608 – CEB (Peça n° 46); b) como representação, a documentação encaminhada pela empresa Maciel Consultores S/S (Peça n° 58); II – em relação à Decisão n.º 1733/24: a) considerar atendida a diligência constante do item III.a; b) alertar à CEB IPES que o efetivo cumprimento do item III.b da Decisão n° 1733/24 se dará quando da análise dos editais publicados por essa Companhia; III – relativamente à representação indicada no item I.b acima: a) indeferir a medida cautelar, em razão de já haver sido celebrado contrato entre a jurisdicionada e a licitante vencedora do certame; b) determinar à CEB IPES, com esteio no art. 230, §§ 7º e 9º, c/c o art. 248, V, do RI/TCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da representação, encaminhando toda documentação que considerar necessária para fundamentar seus arrazoados; c) conceder à empresa OPUS 1 ENGENHARIA LTDA. a oportunidade de, no mesmo prazo assinalado para a CEB IPES se assim desejar, contrarrazoar os termos da representação; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação (Peça n° 58), da Informação n.º 132/24-Digem2, do Parecer n.º 790/24- G4P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à CEB-IPES e à empresa Opus 1 Engenharia Ltda.; b) a ciência desta decisão à representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF *Push* (www.tc.df.gov.br – Consultas e Serviços – TCDF *Push* – Acompanhamento por *e-mail*); c) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para os devidos fins.

PROCESSO N° [00600-00003832/2024-95-e](#) - Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, visando à contratação integrada de empresa especializada para a implantação de obra de interseção em desnível (viaduto 04 - Nova Esperança - BRT Norte) localizado no km 22,6 da BR-020 com a DF-128. DECISÃO N° 50/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar atendidas as alíneas “a” e “b” do item II e a alínea “a” do item III da Decisão n.º 4154/2024; II – postergar a análise da matéria relacionada à medida prevista na alínea "b" do item III para momento oportuno; III – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, sem prejuízo à continuidade do certame: a) promova a revisão do respectivo preço unitário final do item CPU1776 - Estrutura metálica em aço SAC 350 (Montagem e pintura) do orçamento estimativo, de forma a aplicar o BDI de serviços de 20,48%, tendo em vista constituir item atinente aos serviços de montagem e pintura da Estrutura Metálica, em

consonância com os normativos vigentes; b) publique aviso de errata, dando o devido conhecimento do ajuste efetuado no orçamento estimativo às licitantes interessadas; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 295/2024-Difli, do Parecer n.º 920/2024-G4P, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao DER/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame, para atendimento do inciso III precedente; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização Especializada, para os devidos fins.

PROCESSO N.º [00600-00012302/2024-38-e](#) - Proposta de realização da 2ª etapa de auditoria de conformidade nos contratos decorrentes da Licitação Presencial n.º 13/2021, realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, visando a execução das obras de drenagem pluvial complementar da Asa Norte no âmbito do programa Águas do DF, Drenar Plano Piloto, Faixa 1 e 2 Norte. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular n.º 388/2024-GCAC, emitido no dia 13.12.2024, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO N.º 56/2025 - Após a apresentação do voto do Relator, o Desembargador de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO N.º [00600-00000042/2025-39-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico n.º 90050/24 - CBMDF, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de insumos e abastecimento de combustíveis por meio de prestação de serviços contínuos de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas por intermédio de rede credenciada, com utilização de cartão (magnético ou microprocessado) ou outro dispositivo eletrônico, para atender às necessidades da frota veicular terrestre, lacustre, maquinários e equipamentos diversos do jurisdicionado. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular n.º 25/2025- GDAC, emitido no dia 17.01.2025, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO N.º 45/2025 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. conheço: a) do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90050/2024 – CBMDF (peça 2); b) do link de acesso ao Processo SEI n.º 00053-00106298/2024-85 (peça 5); c) da cópia digital do referido Processo, juntada aos autos na peça 6; II. determino ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que, com fulcro no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 277 do RITCDF, suspenda Pregão Eletrônico n.º 90050/2024, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas efetivadas: a) estabeleça no Edital o percentual mínimo de taxa de administração a ser ofertado pelas licitantes, definido a partir de pesquisa de mercado, conforme dispõe o art. 84 do Decreto n.º 44.330/23; b) reavalie o quantitativo exigido para a comprovação da capacidade técnico-operacional no item 7.2.1.II.c do Edital c/c item 8 do Termo de Referência, uma vez que há restrição indevida à competitividade do certame, levando em consideração a proporcionalidade entre o número da frota de veículos do CBMDF e a quantidade mínima de litros para a habilitação técnica, em relação a outros certames de natureza semelhante; c) exclua o trecho “de período de 12 (doze) meses” no item 7.2.1, inciso II, alínea “d”, do Edital por estabelecer limitação de tempo específico para os atestados a serem apresentados, em conformidade com o art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021; d) exclua a permissão de subcontratação presente na Cláusula Quarta da Minuta Contratual, anexo II do Edital, em consonância com o item 6 do Termo de Referência; III. autorizo: a) o envio de cópia da Informação n.º 7/25-Difli e deste Despacho Singular ao CBMDF, a fim de subsidiar o atendimento do item II retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins."

PROCESSO Nº [00600-00000172/2025-71-e](#) - Edital de Pregão Eletrônico n.º 90001/25, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – Sedet/DF, cujo objeto é prestação de serviços de qualificação profissional presencial, por meio de registro de preços, para atendimento do Programa Qualifica DF. DECISÃO Nº 46/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Sedet/DF que, com fulcro no art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/21, c/c o art. 277 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90001/25 para que: a) ajuste a redação do item 8.2.1.4 do Edital, referente à comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, alterando o trecho “contendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas a serem contratadas como objeto da licitação em apreço” para “contendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de vagas do lote que o licitante pretenda concorrer”, a fim de evitar eventuais dúvidas dos licitantes do efetivo quantitativo que será avaliado; b) recalcule o orçamento estimado do certame, adotando o mesmo custo da hora aula definido para o Pregão Eletrônico por SRP n.º 90005/24 – Sedet/DF (R\$ 10,13/hora-aula), considerando a similaridade de objetos, bem como a aparente competitividade do mercado fornecedor de serviços de qualificação profissional; II – alertar a Sedet/DF para que, caso entenda por manter os termos originais do Edital, deixando de promover as medidas acima determinadas, encaminhe as justificativas pertinentes, mantendo suspenso o certame até ulterior deliberação do Tribunal; III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90001/25, após o cumprimento das medidas dispostas no item II acima, procedendo à reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/21, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Sedet/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame para atendimento ao item I supra; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe, para os devidos fins.

RELATADO(S) PELO DESEMBARGADOR DE CONTAS SUBSTITUTO VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

PROCESSO Nº [10800/2012-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesa, dos agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá – RA VII, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 59/2025 - Após a apresentação do voto do Relator, atuando em substituição ao Desembargador de Contas RENATO RAINHA, nos termos do art. 45, I, do RI/TCDF, o Desembargador de Contas PAULO TADEU pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº [23149/2019-e](#) - Tomada de contas especial – TCE conduzida pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em cumprimento à Decisão nº 6.721/09, proferida nos autos do Processo nº 17227/07, para apurar responsabilidades por suposto prejuízo causado ao erário distrital em virtude de cálculo incorreto da contagem de serviços em pontos de função, referente a contrato emergencial firmado com a empresa Prodata Tecnologia e Serviços Avançados Ltda., envolvendo demandas de serviços de desenvolvimento e manutenção dos sistemas SIGE, DATASIGE e RENDA MINHA. DECISÃO Nº 84/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1512/2024 - CGDF/GAB (Peça nº 90); e deferir à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, nos termos do artigo 172, inciso I, do RI/TCDF, prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, até 14/03/2025, para envio da tomada de contas especial em exame a este Tribunal, conforme indicado no Quadro constante da Informação-SECONT à Peça nº 91 e referendado no Despacho nº 9/2025 – SECONT (Peça nº 93); II – determinar à CGDF que, na condução da tomada de contas

especial em exame, observe os prazos processuais, a fim de prevenir a incidência da prescrição, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2021 – TCDF; III – encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para comunicação ao interessado e, posteriormente, à Secretaria de Contas - SECONT, para adoção das providências cabíveis. O Desembargador de Contas PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [00600-00012147/2022-98-e](#) - Tomada de contas anual – TCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2018. DECISÃO Nº 85/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Razões de Justificativa do Sr. IDALMI DE LIMA RIBEIRO (Peça nº 88, e-DOC BAB4B64F); b) da Informação nº 87/2024 – SECONT/2ªDICONTE (Peça nº 92, e-DOC 077816BC) e do Despacho nº 975/2024 – SECONT (Peça nº 93, e-DOC EADD17E3); c) do Parecer nº 637/2024 – G1P/DA (Peça nº 94, e-DOC 70835B0E); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar: a) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revel para todos os efeitos o Sr. DANIEL FIGUEIREDO PINHEIRO (Administrador Regional, de 01/01/18 a 24/07/18), haja vista não ter atendido à audiência determinada no item III da Decisão nº 681/2024; b) no mérito, parcialmente procedentes as Razões de Justificativas do Sr. IDALMI DE LIMA RIBEIRO, estendendo-se os efeitos ao responsável revel; III – julgar, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em apreço: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas do Sr. WANDERLAN RODRIGUES DE SANTANA (Coordenador de Administração Geral Substituto, de 14/02/2018 a 23/02/2018), da Sra. KATIA DE SOUSA QUADROS DIAS (Coordenadora de Administração Geral Substituta, de 19/03/2018 a 07/04/2018, de 22/05/2018 a 05/06/2018 e de 12/06/2018 a 26/06/2018) e do Sr. DANIEL FERREIRA DE ARAÚJO (Coordenador de Administração Geral, de 01/01/2018 a 18/01/2018); b) com espeque no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas das Sras. ELIZABETH FRANÇA MOREIRA GAMA (Coordenadora de Administração Geral, de 19/01/2018 a 19/08/2018) e SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (Coordenadora de Administração Geral, de 20/08/2018 a 31/12/2018), em função das impropriedades descritas no subitem 1.3 – “Desaparecimento de 32 (trinta e duas) baterias do equipamento Nobreak pertencente ao patrimônio público da Administração Regional” do Relatório de Auditoria nº 44/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça nº 24, e-DOC DDAA8CEC), bem como do registrado no Relatório SEI nº 72/2019 SEFP/SUCON/COPAT/GAPAM (Peça nº 18, e-DOC DD1D912D) e no Relatório SEI nº 47/2019 – SEFP/SUCON/COPAT/GAPAM (Peça nº 17, e-DOC 043BD220); c) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares com ressalvas, as contas dos Srs. IDALMI DE LIMA RIBEIRO (Administrador Regional, de 25/07/18 a 31/12/18) e DANIEL FIGUEIREDO PINHEIRO (Administrador Regional, de 01/01/18 a 24/07/18), em face das impropriedades contidas no subitem 1.2 – “Descumprimento de Requisitos Legais para Posse e Exercício em Cargos Comissionados” do Relatório de Auditoria nº 44/2021 – DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça nº 24, e-DOC DDAA8CEC), no subitem 1.3 – “Desaparecimento de 32 (trinta e duas) baterias do equipamento Nobreak pertencente ao patrimônio público da Administração Regional” do Relatório de Auditoria nº 44/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC DDAA8CEC, Peça 24), bem como no disposto no Relatório SEI nº 72/2019 SEFP/SUCON/COPAT/GAPAM (e-DOC DD1D912D, Peça 18) e no Relatório SEI nº 47/2019 – SEFP/SUCON/COPAT/GAPAM (e-DOC 043BD220, Peça 17); IV – determinar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar 1/1994, c/c o art. 204, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aos atuais

gestores a adoção das medidas necessárias a fim de evitar a repetição das falhas descritas nos itens anteriores; V – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item III, em relação ao objeto da tomada de contas anual em apreço; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00012160/2023-28-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para apurar responsabilidade civil por dano causado ao erário distrital em virtude do vencimento do prazo de validade de kit para central de terapia de substituição renal contínua. DECISÃO Nº 86/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em apreço, tramitada sob o Processo SEI nº 00060-00571582/2021-23; b) da Informação nº 32/2024 – SECONT/2ªDICONTE (Peça nº 11, e-DOC AA3B72A5-e) e do Despacho nº 409/2024 – SECONT (Peça nº 12, e-DOC 344E4572-e); c) do Parecer nº 346/2024 – G3P/ML (Peça nº 13, e-DOC 003429C1-e); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – reconhecer, com fundamento nas disposições da Decisão Normativa nº 5/2021 – TCDF, a incidência da prescrição intercorrente na tomada de contas especial em apreço; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00012500/2023-11-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. DECISÃO Nº 62/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, referente ao exercício de 2017; b) dos Relatórios de Auditoria e Inspeção da Controladoria Geral do Distrito Federal (Peças nºs 46 e 43; e-DOCs E9B33089 e EF6D70F2); c) da Informação nº 59/2024 – SECONT/2ªDICONTE (Peça nº 68; e-DOC 5CCAB0A9); d) do Parecer nº 489/2024 – G2P (Peça nº 70; e-DOC4BED0D5E); e) dos demais documentos acostados aos autos; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência do Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca (CPF nº ***.029.386-**), Secretário de Estado, e da Sra. Marúcia Valença Barbosa de Miranda (CPF nº ***.975.504-**), Subsecretária de Administração Geral, para que, no prazo de trinta dias, apresentem razões de justificativa em face da deficiência da supervisão hierárquica e dos controles inerentes ao acompanhamento da execução contratual, consubstanciados nas irregularidades descritas nos subitens 1.10 (Ausência de Comprovação da Prestação dos Serviços de Fornecimento e Instalação de Solução Enterprise Content Management – ECM – Contrato 077/2012-SES/DF), 1.11 (Não comprovação da realização dos serviços de suporte e manutenção da plataforma integrada de ECM – Contrato 077/2012-SES/DF), 1.15 (Ausência de controle no recebimento dos serviços de digitalização e indexação de-DOCUMENTOS), 1,16 (Serviços de Reconhecimento óptico de caracteres - OCR pagos e não realizados), 1.17 (Ausência de Capacitação do executor do contrato) e 1.18 (Ausência de controle e fiscalização) do Relatório de Inspeção nº 14/2019 – DINTI/COLES/SUBCI/CGDF (Peça nº 43; e-DOC EF6D70F2), bem como em função da falta do Inventário do Almojarifado do exercício de 2017, nos termos descritos na Matriz de Responsabilização (Peça nº 67; e-DOC 292A8D3E-e), ante a possibilidade de as respectivas contas serem julgadas irregulares e de lhes serem aplicadas as sanções previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com fundamento

nos arts. 68, 69 e 70 da Instrução Normativa nº 3/2021 desta Corte, que, se ainda não o fez, efetue os registros, no Sistema de Contas Eletrônicas (e-Contas), de todos os processos de tomadas de contas especiais indicados no § 3.4.2 da Informação nº 59/2024 – SECONT/2ª DICONTE, observando que os autos com numeração antiga (Sistema SICOP, fora do padrão de máscara atual do Sistema SEI – foram objeto de migração para a base de dados na implantação do Sistema e-Contas, e, após referido período, a Jurisdicionada deve realizar a autuação de novo processo (com padrão de numeração atual do Sistema SEI – para carrear os autos anteriores, devendo, ainda, registrar a informação em epígrafe no campo "objeto" do Sistema e-Contas, bem como em eventual comunicação ao Tribunal que se fizer necessária; IV – considerar regularmente encerradas as tomadas de contas especiais - TCEs objetos dos Processos nºs 060.001.428/2008, 060.002.472/2017, 284.000.577/2014 e 480.000.506/2015, conforme os correspondentes Demonstrativos de Encerramento constante dos autos; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes.

PROCESSO Nº [00600-00001014/2024-58-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, referente ao exercício de 2020. DECISÃO Nº 87/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPCDF, referente ao exercício de 2020; b) da Informação nº 145/2024 – SECONT/3ª DICONTE (Peça nº 39, e-DOC 72BAC189) e do Despacho nº 1212/2024 – DICONTE3 (Peça nº 40, e-DOC 82608866); b) do Parecer nº 781/2024 – G3P/ML (Peça nº 41, e-DOC 2290FC11); c) dos demais documentos acostados aos autos; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas, relativas ao exercício de 2020, do Sr. Benito Augusto Galiani Tiezzi (CPF ***.459.447-**), Diretor-Geral Substituto, e do Sr. Marcio Marquez de Freitas (CPF ***.565.141-**), Diretor do Departamento de Administração-Geral Substituto; b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2020, do Sr. Robson Candido da Silva (CPF ***.423.501-***), Diretor-Geral, e do Sr. Silvério Antônio Moita de Andrade (CPF ***.366.851-**), Diretor do Departamento de Administração-Geral, em face das falhas contábeis assentadas no Relatório Contábil Anual – Exercício 2020 (e-DOC 5C7F28D6-e, Peça nº 22) e das impropriedades na gestão patrimonial descritas no Relatório de Bens Imóveis (e-DOC 3D6D45BE-e, Peça nº 18); III – determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos atuais gestores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; IV – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da tomada de contas anual; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências, com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00009075/2024-63-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos responsáveis pela Administração Regional de Sobradinho – RA V, referente ao exercício financeiro de 2019. DECISÃO Nº 88/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em exame da Administração Regional de Sobradinho – RA V, referente ao exercício financeiro

de 2019; b) da Informação nº 229/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 32, e-DOC 5A36004E) e do Despacho nº 1280/2024 – SECONT (Peça nº 33, e-DOC BEF59B34); c) do Parecer nº 816/2024 – G4P/CF (Peça nº 34, e-DOC AC891A0B); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Senhor Mauricio Dias da Silva (CPF ***.927.921-**), Coordenador de Administração Geral de 01/01/2019 a 21/01/2019; III – julgar regulares com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Senhor Eufrasio Pereira da Silva (CPF ***.896.131-**), Administrador Regional de 08/01/2019 a 31/12/2019, e do Senhor Miguel Alves da Silva Junior (CPF ***.598.131-**), Coordenador de Administração Geral de 24/09/2019 a 31/12/2019, em face das impropriedades descritas nos itens 1 (Impropriedades com contas do Ativo), 2 (Impropriedades em contas do Passivo) e 4 (Impropriedades em Atos Potenciais – Contratos com Terceiros com prazo de exigência expirado, entre outras situações, com saldo a regularizar), do Relatório Contábil Anual – Exercício 2019 (Peça nº 14, e-DOC B8DCD456), das falhas na Gestão Patrimonial elencadas no Relatório SEI-GDF nº 2/2019 – RA-V/GAB/CIBP (Peça nº 9, e-DOC 0086C1B1) e das ocorrências noticiadas no subitem 1.1 - Descumprimento das recomendações de segurança do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Relatório de Auditoria nº 32/2021- DACIG (Peça nº 23, e-DOC CD29C6EFD5); IV – determinar aos atuais gestores, com base no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que: a) aprimorem os procedimentos de contabilidade e de controle interno, com vistas a corrigir e evitar a repetição das impropriedades listadas nos itens 1 (Inconformidades em contas do ativo), 2 (Inconformidades em contas do passivo) e 4 (Inconsistências em Atos Potenciais Ativos Diversos) do Relatório Contábil Anual do exercício de 2019 (Peça nº 14, e-DOC B8DCD456); b) adotem adequadas práticas de gestão de materiais/patrimônio, tendo em vista os apontamentos relacionados aos bens imóveis não incorporados, dentre outros, de acordo com o Relatório SEI-GDF nº 2/2019 – RA-V/GAB/CIBP (Peça nº 9, e-DOC 0086C1B1); c) saneiem e evitem a repetição das impropriedades descritas no subitem 1.1 - Descumprimento das recomendações de segurança do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Relatório de Auditoria nº 32/2021- DACIG (Peça nº 23, e-DOC CD29C6EFD5); V – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos nos itens II e III, em relação ao objeto da tomada de contas anual; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acordos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00009408/2024-54-e](#) - Relatório de Auditoria nº 23/2023 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, decorrente de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, objetivando análise dos atos e fatos da gestão da Administração Regional de Sobradinho – RA V, relativamente aos exercícios de 2020 e 2021. DECISÃO Nº 89/2025 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA da Administração Regional de Sobradinho – RA V, referente ao exercício financeiro de 2020; b) da Informação nº 196/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 29, e-DOC F7AAAF0) e do Despacho nº 1286/2024 – SECONT (Peça nº 30, e-DOC B69BFD16); c) do Parecer nº 829/2024 – G3P/DA (Peça nº 31, e-DOC C479466C); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Senhor Marcos Antônio Nascimento de Souza Apolônio (CPF ***.065.311-**), Administrador Regional de 09/07/2020 a 28/09/2020, do Senhor João Luiz Vieira da Silva (CPF ***.682.131-**), Administrador Regional Interino

de 07/07/2020 a 08/07/2020, do Senhor Cícero Sergio Amaro Lima (CPF ***.641.911-**), Administrador Regional Substituto de 13/01/2020 a 26/01/2020, e do Senhor Ivaldo Silva Carvalho Junior (CPF ***.912.081-**), Coordenador de Administração Geral Substituto de 20/01/2020 a 08/02/2020; III – julgar regulares com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Senhor Eufrasio Pereira da Silva (CPF ***.896.131-**), Administrador Regional de 01/01/2020 a 06/07/2020 e de 29/09/2020 a 31/12/2020, e do Senhor Miguel Alves da Silva Junior (CPF ***.598.131-**), Coordenador de Administração Geral de 01/01/2020 a 31/12/2020, em face das impropriedades descritas nos itens 1 (Impropriedades com contas do Ativo), 2 (Impropriedades em contas do Passivo) e 4 (Impropriedades em Atos Potenciais – Contratos com Terceiros com prazo de exigência expirado, entre outras situações, com saldo a regularizar), do Relatório Contábil Anual – Exercício 2020 (Peça nº 13, e-DOC E2EF0503), das falhas na Gestão Patrimonial elencadas no Relatório SEI-GDF nº 2/2021 – RA-SOBR/GAB/CIBP (Peça nº 8, e-DOC 83244E28) e das ocorrências noticiadas no subitem 2.1.1 - Falhas no registro contábil relativo à cobrança e recebimento de receitas de preços públicos dos permissionários, do Relatório de Auditoria nº 23/2023- DACIG (Peça nº 21, e-DOC 29C6EFD5); IV – determinar aos atuais gestores, com base no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que: a) aprimorem os procedimentos de contabilidade e de controle interno, com vistas a corrigir e evitar a repetição das impropriedades contábeis listadas nos itens 1 (Inconformidades em contas do ativo), 2 (Inconformidades em contas do passivo) e 4 (Inconsistências em Atos Potenciais Ativos Diversos) do Relatório Contábil Anual do Exercício de 2020 (Peça nº 13, e-DOC E2EF0503); b) adotem adequadas práticas de gestão de materiais/patrimônio, tendo em vista os apontamentos relacionados aos bens imóveis não incorporados, dentre outros, de acordo com o Relatório SEI-GDF nº 2/2021 – RA-SOBR/GAB/CIBP (Peça nº 8, e-DOC 83244E28); c) saneiem e evitem a repetição das impropriedades descritas no subitem 2.1.1 - Falhas no registro contábil relativo à cobrança e recebimento de receitas de preços públicos dos permissionários, do Relatório de Auditoria nº 23/2023- DACIG (Peça nº 21, e-DOC 29C6EFD5); V – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos nos itens II e III, em relação ao objeto da tomada de contas anual - TCA em exame; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta nº 2/2025, publicado no DODF de 20/01/2025, páginas 26/27, conforme previsto no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Nada mais havendo a tratar, às 16h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 45 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Desembargadores de Contas, Desembargador de Contas Substituto e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.